DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 034/2023

OBJETO: Aquisição sob demanda de mobiliário de escritório para a rede dos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTEC´s, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021-SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.
RECORRENTE: MEGAFORTE DISTRIBUIDORA INFORMÁTICA LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEGAFORTE DISTRIBUIDORA INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.962.556/0001-05, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 08/11/2023, que declarou a empresa **SM DA SILVA SOLUÇÕES LTDA.** devidamente habilitada e vencedora do **LOTE 01** e a empresa **OCAFLEX IND. COM. E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA.** devidamente habilitada e vencedora do **LOTE 02**, ambos da seleção Pública nº. 034/2023.

De acordo com o estabelecido no Edital (subitens 13.2 e 13.5), a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais.

Em síntese, a Recorrente **MEGAFORTE DISTRIBUIDORA INFORMATICA LTDA.** alega que as propostas vencedoras não atenderam às especificações do Edital, levantando questões sobre mudanças nas propostas pós-abertura dos envelopes e a clareza e imutabilidade das ofertas.

Por meio do despacho n°. 095/2023 – SCL, publicado em 14/11/2023, o recurso foi recebido diante de sua regularidade formal e tempestividade.

As empresas participantes do certame foram devidamente intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de 14/11/2023.

Contrarrazões foram apresentadas pelas empresas **SM DA SILVA SOLUÇÕES LTDA.** e **OCAFLEX IND. COM. E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA.**

A empresa **SM DA SILVA – SOLUÇÕES LTDA.** defendeu a legalidade da diligência realizada pela Comissão de Seleção, permitindo a complementação do catálogo para esclarecer dúvidas sobre os materiais ofertados, sem alterar a essência da proposta original para o Lote 01.

A empresa **OCAFLEX IND. COM. E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA.** refutou as alegações de imprecisão e mudança nas especificações, sustentando que sua proposta para o Lote 02 estava em total conformidade com o Edital.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 38, inciso VI, e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros,

pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

A análise dos fatos mostra que as ações da Comissão de Seleção, incluindo as diligências, estiveram dentro dos limites da Lei nº. 8.666/93 e do próprio edital.

Ora, após a dúvida suscitada em apontamentos na sessão pública, restou o dever da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE de buscar a verdade material dos fatos. Nessa medida, em observância ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assim como da aplicação do formalismo moderado, foram realizadas diligências para a futura tomada de decisão, ações essas fomentadas pelo TCU, assim vejamos:

> Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação - **Acórdão nº 2159/2016/TCU – Plenário**

Desse modo, no que tange ao **LOTE 01,** vencido pela empresa **SM DA SILVA – SOLUÇÕES LTDA.,** apesar de haver uma discrepância inicial entre os materiais listados na proposta e no catálogo, esta questão foi devidamente esclarecida através de diligência solicitada pela Comissão de Seleção. Nesse diapasão, preconiza o Item 19.5, do Instrumento Convocatório:

> 19.5. É facultado à Comissão de seleção, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado;

A realização de diligências pela Comissão de Seleção, neste caso, mostrou-se um exercício legítimo de esclarecimento e aferição da conformidade do material ofertado, sem que houvesse alteração na essência da proposta. Essa prática, além de ser legal, é fundamental para garantir a transparência e a integridade do processo licitatório.

Acerca do **LOTE 02,** vencido pela empresa **OCAFLEX IND. COM. E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA.,** no que pertine ao Item 01 - CADEIRA BRIZZA BACK TELA BASE STD B3D CE PRETO, o Edital dispõe expressamente:

> 7.1.7. Os itens ofertados devem manter **<u>características e similaridade</u>** exigidas conforme apresentado no documento ANEXO I-A deste Termo de Referência. (grifo nosso).

Isto posto, tanto a marca quanto o modelo do produto estavam claramente descritos na proposta da empresa **OCAFLEX** e corroborados pelo catálogo, conforme registrado na ata de abertura pela comissão. A empresa apresentou evidências claras de que os detalhes do produto - cadeira Brizza, foram especificados de forma precisa na proposta e no catálogo. Este fato afasta qualquer alegação de que a proposta não era clara ou que houve mudanças nas especificações do produto.

Cumpre registrar, ademais, que as discrepâncias apontadas pela Recorrente - MEGAFORTE em relação aos produtos oferecidos pelas empresas vencedoras não se mostraram significativas a ponto de comprometer a qualidade ou a conformidade dos produtos com as especificações do Edital e não representaram uma vantagem competitiva injusta ou violação dos princípios de isonomia e impessoalidade.

Portanto, após uma análise detalhada dos argumentos e das provas apresentadas, conclui-se, *data maxima venia,* que as alegações da Recorrente - MEGAFORTE não são suficientes para justificar a reforma da decisão de julgamento das propostas, a qual encontra-se em conformidade com as exigências do Edital e representarem a escolha mais vantajosa para o projeto administrado pela Fundação RTVE.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 006/2023, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente **MEGAFORTE DISTRIBUIDORA INFORMÁTICA LTDA.,** diante de sua regularidade formal e tempestividade;

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **MEGAFORTE DISTRIBUIDORA INFORMÁTICA LTDA.,** não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que declarou a empresa **SM DA SILVA SOLUÇÕES LTDA.** devidamente habilitada e vencedora do **LOTE 01** e a empresa **OCAFLEX IND. COM. E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA.** devidamente habilitada e vencedora do **LOTE 02**, sendo então motivo suficiente para **DESPROVER** o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 21 de novembro de 2023.

GRAZIELA BORGES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 21 de novembro de 2023.

JANAINA LINA ALENCAR MOREIRA
VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

ALEKSANDRA LUIZA DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

ANA PAULA DE ARAÚJO SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JÉSSICA SOUZA CRUZ
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO